



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 80-A/2025.

PROTOCOLO: 2772/2025.

DATA ENTRADA: 03 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI : 194 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de alteração da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, de autoria do **Poder Executivo**.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por dois artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 031/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que *“Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.”*

As alterações propostas decorrem da necessidade de atualização, aperfeiçoamento e adequação da legislação tributária municipal à realidade da administração pública local, à modernização dos serviços públicos e à evolução dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, sempre com vistas à eficiência administrativa, à justiça fiscal e à conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva e razoabilidade.

O projeto contempla ajustes importantes no texto legal, com destaque para a reorganização de atribuições no âmbito da Secretaria da Fazenda, a fim de permitir a delegação de competência ao Secretário Executivo da Fazenda, medida que proporciona maior celeridade e eficácia à gestão tributária. No tocante à responsabilidade tributária de tomadores de serviços, as modificações trazem maior segurança jurídica ao delimitar de forma mais clara as hipóteses de apuração do valor devido e as condições em que essa responsabilidade poderá ser afastada, incentivando a formalização e evitando litígios administrativos. No mesmo sentido, promove-se adequação na redação do dispositivo relativo às deduções permitidas no cálculo do ISSQN em obras, ajustando-se à jurisprudência atual, especialmente ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto relevante trata da reformulação de algumas isenções e da alíquota diferenciada para serviços culturais voltados à valorização dos elementos artísticos nordestinos, que passa a ser direcionada exclusivamente aos eventos realizados por artistas residentes e domiciliados em Caruaru. A medida visa estimular a economia criativa local, fomentar a cultura regional e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do setor artístico do município.



Por fim, a proposta reformula a disciplina legal da Taxa de Coleta de Resíduos, estabelecendo parâmetros objetivos para a caracterização do pequeno e do grande gerador de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto no Marco Legal do Saneamento, ao qual o Município vem se adequando por meio da presente proposta legislativa.

Diante disso, submeto o presente projeto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, esperando poder contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse público e indispensável ao aprimoramento do sistema tributário municipal.

RODRIGO ANSELMO Assinado de forma digital
PINHEIRO DOS por RODRIGO ANSELMO
SANTOS:03957472440 PINHEIRO DOS
40 SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03
12:39:44 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a**

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei Complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.



4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição, ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal, foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar no Art. 35 I da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente ao **"projeto de lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;

V – emendas;

VI – projetos de lei de iniciativa popular;

VII – indicações.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Complementar**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo refere-se à alteração da Lei Complementar Municipal nº 15, de 5 de janeiro de 2009, com o objetivo de promover a atualização, modernização e adequação da

legislação tributária de Caruaru às novas demandas da administração pública, à jurisprudência vigente e aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e justiça fiscal. As mudanças incluem a reorganização de competências na Secretaria da Fazenda, novas regras para a responsabilidade tributária de tomadores de serviços, a revisão de deduções no cálculo do ISSQN em obras, a criação de alíquota diferenciada para serviços culturais locais e a reformulação da Taxa de Coleta de Resíduos.

À luz da Constituição Federal, constata-se a competência do Município para legislar sobre a matéria, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, que atribuem aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. Embora a Constituição, no art. 22, inciso I, reserve à União a competência para legislar sobre direito tributário em âmbito nacional, a proposta ora apresentada insere-se no espaço normativo próprio do Município, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição.

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; **(Vide ADPF 672)**

Dessa forma, as alterações propostas são juridicamente válidas, promovem maior segurança normativa e refletem o compromisso da gestão municipal com a melhoria da arrecadação, a valorização da cultura local e a promoção da justiça fiscal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

O projeto em questão, ao propor alterações na Lei Complementar nº 15, de 5 de janeiro de 2009, com o objetivo de modernizar a legislação tributária municipal, reestruturar dispositivos relacionados à responsabilidade fiscal, rever hipóteses de isenção e adequar normas relativas à cobrança de tributos como o ISSQN e a Taxa de Coleta de Resíduos, está em plena consonância com as prerrogativas constitucionais e orgânicas do Poder Executivo. A iniciativa de legislar sobre matéria financeira, tributária e de arrecadação de receitas é de



competência exclusiva do Prefeito, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Caruaru e no Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para projetos de lei que versem sobre finanças públicas e administração tributária local.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada respeita integralmente os preceitos legais e regimentais que regulam a iniciativa legislativa municipal. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 36, inciso VI, estabelece que são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria financeira de qualquer natureza. O Regimento Interno da Câmara, em seu art. 131, inciso I, reforça tal prerrogativa ao prever que compete exclusivamente ao Prefeito propor leis que tratem de matéria tributária e orçamentária. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que inclui a gestão do sistema tributário municipal.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

[...]

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Importante observar que as alterações relacionadas à responsabilidade tributária do tomador de serviços e às obrigações acessórias também estão em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse sentido, destaca-se a ementa que trata da inconstitucionalidade da imposição de obrigações acessórias desproporcionais ao tomador de serviços:

Ementa ISS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SUJEITO ATIVO – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – CADASTRAMENTO – RETENÇÃO – TOMADOR DOS SERVIÇOS DE MUNICÍPIO DIVERSO – INCONSTITUCIONALIDADE.

É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestadores de serviços não estabelecidos no território do Município, impondo-se ao tomador o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumpriada a obrigação. Acórdão Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso extraordinário, para declarar incompatível com a Constituição Federal a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da



Administração local, instituída pelo Município de São Paulo em desfavor de prestadores de serviços estabelecidos fora da respectiva área, imputada ao tomador a retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória, assentada a constitucionalidade do artigo 9º, cabeça e § 2º, da Lei nº 13.701/2003, com a redação decorrente da Lei nº 14.042/2001, e fixavam a seguinte tese (tema 1.020 da repercussão geral): "É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória"; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármem Lúcia e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso e fixavam a seguinte tese: "I. É constitucional a lei municipal que estabelece a exigência de cadastramento dos prestadores de serviço não estabelecidos no território do respectivo município, mas que lá efetivamente prestam seus serviços. II. É constitucional a lei municipal que preveja a responsabilidade dos tomadores de serviços pela retenção do valor equivalente ao ISS, na hipótese de não cadastramento do prestador de serviço perante o Município.", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Ricardo Oliveira Godoi; e, pelo recorrido, Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.020 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar incompatível com a Constituição Federal a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração local, instituída pelo Município de São Paulo em desfavor de prestadores de serviços estabelecidos fora da respectiva área, imputada ao tomador a retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória, assentada a constitucionalidade do artigo 9º, cabeça e § 2º, da Lei nº 13.701/2003, com a redação decorrente da Lei nº 14.042/2001, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Cármem Lúcia e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória". Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado não apenas respeita integralmente as prerrogativas constitucionais e legais que disciplinam a iniciativa legislativa municipal, como também se adequa às interpretações jurisprudenciais recentes, especialmente no que tange à responsabilidade tributária do tomador de serviços e às obrigações acessórias, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na gestão tributária municipal.

7. DA LEGALIDADE.

Com base na análise da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de Caruaru para 2025**, bem como da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, o Projeto de Lei Complementar



(PLC) que altera dispositivos do Código Tributário Municipal **não caracteriza renúncia de receita** nos pontos principais analisados, estando, portanto, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

7.1 - Análise da Alteração do Art. 274-A do Código Tributário Municipal

A proposta de alteração do art. 274-A **não configura a concessão ou ampliação de benefício fiscal**, mas sim uma **restrição do seu alcance subjetivo**, ao limitar a alíquota diferenciada de 2% do ISSQN apenas aos **artistas residentes e domiciliados no Município de Caruaru**, com a devida comprovação de vinculação à cultura local, mediante atesto da Fundação de Cultura.

Destaca-se que, **desde a introdução desse benefício em 2018, não houve registro de sua aplicação efetiva**, o que indica a **ausência de impacto financeiro histórico**. Além disso, a nova redação **mitiga potenciais renúncias futuras**, reforçando a política de valorização da produção cultural local e a seletividade fiscal.

Assim, em consonância com o entendimento técnico da Secretaria da Fazenda Municipal, **não se exige a apresentação da estimativa de impacto prevista no art. 14 da LRF**, uma vez que não se trata de nova renúncia, mas de uma **restrição de benefício preexistente e inativo até o momento**.

7.2 - Análise da Não Incidência da TCR para Grandes Geradores (Art. 440, §2º)

Quanto ao novo §2º do art. 440, a proposta legislativa **não institui isenção tributária**, mas apenas formaliza uma hipótese de **não incidência da Taxa de Coleta de Resíduos (TCR)** para os **grandes geradores que assumirem integralmente a coleta, transporte e destinação final dos seus resíduos sólidos**.

Tal medida **não se enquadra como renúncia de receita**, uma vez que **não haverá mais a prestação do serviço público de coleta por parte do Município**, nem sua disponibilidade ao contribuinte. Trata-se, portanto, de uma **situação de inexistência de fato gerador**, perfeitamente ajustada aos princípios da tributação pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviço público.

Nesse sentido, os Tribunais Pátrios já se posicionaram pela inexigibilidade da taxa de coleta de lixo quando não há mais a prestação do serviço público de coleta por parte do Município, é o que se extrai, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - EMPREENDIMENTO PRODUTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1- Considera-se limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea c, da Lei Federal 11.445/2007 . **2- A coleta de resíduos sólidos especiais não se enquadra como serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sujeitando-se à cobrança por meio de preço público, de forma facultativa, para aqueles que aderiram ao serviço;** 3- O empreendimento enquadrado como produtor de resíduo sólido especial, em razão do volume produzido, se sujeita à coleta privada do resíduo e, portanto, não pratica o fato gerador da taxa de coleta de resíduos domiciliares.

(TJ-MG - AC: 19844523520138130024 Belo Horizonte, Relator.: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/01/2019, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2019)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. repetição de indébito tributário - Taxa de Coleta de Lixo - Município de Vinhedo – Alegação de inexigibilidade do tributo, em razão da realização da coleta por empresa particular contratada para tal fim - Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de inexigibilidade da taxa de coleta de lixo do exercício de 2023, julgando procedente, em parte, o pedido quanto à isenção da aludida taxa, bem como a devolução dos valores cobrados e pagos dos últimos 5 anos – Irresignação da ré – Sustentada preliminar de inadequação da via eleita, bem como impossibilidade de repetição dos últimos 5 anos – Conjunto probatório dos autos que demonstram que a autora cumpriu todas as determinações referidas na legislação municipal, fazendo jus à isenção da taxa da coleta de lixo - Ausência de prestação de serviço público efetivo ou potencial – **Inocorrência do fato gerador e, consequentemente, ilegalidade da cobrança da taxa que autoriza a repetição do indébito, nos moldes do art. 168 do CTN** – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP 1003821-89.2022.8.26 .0659 Vinhedo, Relator.: Fernando Figueiredo Bartoletti, Data de Julgamento: 13/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2024)

CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TAXA DE COLETA DE LIXO . Ação declaratória de inexistência de relação jurídica para afastar a exigibilidade da Taxa de Coleta de Lixo sobre os imóveis dos Autores, inseridos em edifício comercial considerado grande produtor de lixo. A lei municipal nº 2687/98 dispõe que a taxa de coleta domiciliar do lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário. Os Autores são produtores de lixo extraordinário e nesta condição respondem pela gestão e remoção dos resíduos sólidos especiais, sem haver prestação do serviço pelo Réu na forma da lei municipal nº 3.273/01 . Se os Autores não se qualificam como destinatários finais do



serviço de coleta domiciliar de lixo ordinário, pois produtores de lixo extraordinário, não existe fato gerador nem relação jurídica entre as partes a justificar a cobrança do tributo como pretende o Réu. **Orientação da súmula nº 237 deste E. Tribunal de Justiça que afasta a incidência da Taxa de Coleta do Lixo se comprovado que o respectivo gerador assumiu o encargo dos serviços de manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final de lixo extraordinário. Caracterizada a impertinência da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, os Autores têm direito a restituição dos valores pagos indevidamente, observada prescrição quinquenal.** Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00576292120238190001 202400116762, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2024, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Dessa forma, **não há exigência legal de estimativa de impacto financeiro ou de medidas compensatórias**, pois a nova redação **não cria benefício fiscal**, mas apenas ajusta a legislação à realidade operacional e ambiental da gestão de resíduos.

7.3 - Conclusão

As alterações propostas no PLC demonstram compromisso com a **adequação normativa, a justiça fiscal e a eficiência administrativa**, atendendo aos parâmetros estabelecidos pela LDO de Caruaru para 2025 e pela LRF.

Com base no exposto, fica claro que:

- **Não há instituição de nova renúncia de receita, mas sim restrição de benefício já existente (Art. 274-A) e redefinição de hipótese de incidência tributária (Art. 440, §2º).**
- **Não é necessária a apresentação de medidas compensatórias nem de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro**, conforme fundamentado tecnicamente pela Secretaria da Fazenda Municipal no Memorando nº 9/2025.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar encontra-se **teoricamente adequado e juridicamente compatível** com as exigências da LRF e da LDO vigente, não representando risco ao equilíbrio fiscal do Município.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



A Consultoria Jurídica Legislativa **não observa a necessidade de emendas.**

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Por este parecer se tratar de peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar, **caso entenda por aprovar a proposição**, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**², ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.



Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 194/2025** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação** do projeto.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de junho de 2025

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo

LÍDIA GABRIELE CORDEIRO SILVA
Estagiária de Direito